



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2025

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer que somente poderá ser autorizada a residência para o imigrante após 2 (dois) anos da concessão do visto temporário, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer que somente poderá ser autorizada a residência para o imigrante após 2 (dois) anos da concessão do visto temporário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer que somente poderá ser autorizada a residência para o imigrante após 2 (dois) anos da concessão do visto temporário.

Art. 2º A Lei nº 13.445 (Lei de Imigração), de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A. Somente poderá ser autorizada a residência para o imigrante após 2 (dois) anos da concessão do visto temporário.

Parágrafo único. A autorização de residência poderá ser concedida sem a observação do prazo previsto no *caput*, na forma do disposto no Regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação do imigrante a um novo país é um processo complexo, que envolve diversos desafios e oportunidades. Quando uma pessoa se muda para um país diferente, ela precisa se ajustar a novos costumes, regras e formas de vida, o que pode ser uma experiência enriquecedora, mas também pode gerar dificuldades.



A adaptação bem-sucedida depende de vários fatores, como a integração social, conhecimento de uma nova cultura, aspectos legais e econômicos, além de suporte emocional. Este projeto visa responder de maneira eficiente à crescente necessidade de regularização migratória de estrangeiros que se encontram no Brasil. Em particular, há uma ênfase na concessão de autorização de residência a imigrantes vindos de países de todos os continentes. Muitos dos quais ainda não se adaptaram às tradições de nosso país.

A crescente demanda de pedidos de autorização de residência provenientes desses países evidencia a importância de uma política migratória eficiente e humanitária, que considere a vulnerabilidade e as dificuldades enfrentadas por esses imigrantes.

É cediço que, dada a situação de instabilidade política, guerras, perseguições e violações de direitos humanos, em seus países de origem, muitos estrangeiros encontram, no Brasil, uma oportunidade para reconstruir suas vidas.

Assim, este Projeto de Lei visa garantir tempo adequado de adaptação do estrangeiro ao território nacional, de modo que possa ser devidamente integrado ao País, momento no qual poderá solicitar a autorização de residência. Por isso, acreditamos que o prazo mínimo de 2 (dois) anos é ideal para que o imigrante possa ter tido contato com os novos costumes, tradições e normas sociais brasileiros.

Frente a isso, o objetivo da nossa proposta é facilitar o acesso dos estrangeiros aos direitos básicos e promover uma integração mais ágil na sociedade brasileira, respeitando o princípio constitucional da dignidade humana.

Dessa maneira, o projeto visa alinhar o Brasil às práticas internacionais de acolhimento e proteção aos refugiados, ao mesmo tempo em que garante que a regularização migratória seja um processo justo e eficiente.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.



Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI



2024-17661





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-normapl.html
--------------------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO